

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.460/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156313-87
Impugnação: 40.010121563-29
Impugnante: Indústrias Suavetex Ltda.
IE: 702738579.00-39
Proc. S. Passivo: Evandro Luiz Barra Cordeiro
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatada a falta de registro de notas fiscais de saída no livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco para exclusão do ICMS e multa de revalidação, em face da comprovação de que o imposto incidente nas operações havia sido recolhido antes da ação fiscal. Mantida a Multa Isolada, reduzida a 5% (cinco por cento) do valor dos documentos, conforme o disposto no art. 55, I, “b” da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos, em face da falta de sua escrituração como “outros créditos”, sem lastro documental. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco tendo em vista a reclassificação de algumas mercadorias como produtos intermediários.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em função das seguintes irregularidades: ausência de destaque, destaque a menor ou a maior do imposto; créditos relativos a materiais de uso e consumo; apropriação integral de créditos relativos a bens destinados a compor o ativo permanente da empresa; crédito vedados pela Resolução nº 3.166/01; falta de apresentação da primeira via do documento fiscal; créditos apropriados em duplicidade e crédito relativo a nota fiscal de saída escriturada indevidamente no livro Registro de Entradas. Crédito tributário retificado pelo Fisco.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do ICMS. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado que as operações, objeto da autuação, se referem a retorno/devolução de mercadorias vendidas pela própria Autuada, legitimando,

portanto, a recuperação do imposto, anteriormente retido, sob a forma de crédito. Exigências fiscais canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CIAP – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP). Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, VII, *a* da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal da falta de recolhimento do ICMS/ST sobre a aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, restou comprovado nos autos que as operações objeto da autuação se referem a retorno/devolução de mercadorias ao fabricante/remetente das mercadorias (substituto tributário). Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro fiscal próprio. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, I da Lei nº 6763/75;

2) aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no mês de maio de 2003, lançado no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, sem lastro documental. Exigências: ICMS e MR;

3) falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento. Exigências: ICMS e MR;

4) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2006, em função dos seguintes motivos:

4.1) ausência de destaque, destaque a menor ou a maior do imposto nas respectivas notas fiscais. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75;

4.2) créditos relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75;

4.3) créditos referentes a aquisições de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, com apropriação integral do imposto, contrariando o disposto no art. 66, § 3º, I, do RICMS/02 – Crédito fracionado – 1/48 avos ao mês. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75;

4.4) créditos vinculados a aquisições de mercadorias em operações interestaduais, cujos remetentes são beneficiários de incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto – Resolução nº 3.166/01. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.5) falta de apresentação da primeira via dos documentos fiscais referentes aos créditos apropriados. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXVI da nº Lei 6763/75;

4.6) créditos apropriados em duplicidade. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75;

4.7) créditos relativos a produtos sujeitos à substituição tributária. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75;

4.8) crédito referente a nota fiscal de saída, escriturada indevidamente no livro Registro de Entradas. Exigências: ICMS, MR e MI – Art. 55, XXV, da Lei nº 6763/75;

5) falta de apresentação do livro Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente. Exigência: MI – art. 54, VII, “a” da Lei nº 6763/75;

6) falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, relativo a mercadorias recebidas sem a retenção do imposto. Exigências: ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, impugnação às fls. 508/521, solicitando que a mesma seja acolhida *in totum*, com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

Acatando parcialmente as razões da defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 1.798/1.817, concedendo à Impugnante o prazo de 10 (dez) dias para pagamento ou parcelamento das exigências remanescentes ou aditamento à impugnação, conforme documentos de fls. 1.818.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Impugnante reitera os argumentos anteriores, que foram refutados pela Fiscalização em sua manifestação de fls. 1.824/1.838.

A Assessoria do CC/MG solicita diligência às fls. 1.843, que resulta na manifestação fiscal de fls. 1.844/1.845 e em nova reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 1.846/1.871, bem como em novas intervenções das partes, às fls. 1.875 e 1.877, respectivamente.

A Assessoria do CC/MG, em detalhado e bem elaborado parecer de fls. 1879/1902, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 1942, a fim de que fosse renovada a intimação da Impugnante para, dentre outras finalidades, reabrir-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos que discrimina (primeiras vias de notas fiscais).

Reaberto o prazo, a Impugnante se manifesta às fls. 1947, em que requer prorrogação do prazo para cumprimento para a apresentação dos documentos, sendo-lhe negado o pedido pelo Sr. Chefe da AF/Uberlândia, conforme ofício de fls. 1950.

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior, opinando pela procedência parcial do lançamento (fls. 1953/1956).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

1) Falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro fiscal próprio

A acusação fiscal refere-se à falta de escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de saída abaixo discriminadas:

NF Nº	Folha dos Autos	Emissão	Destinatário	Valor da Operação	Base de Cálculo	ICMS	MI 10%
11.462	148	7/4/2004	Suavetex Comercial Ltda.	239.665,00	212.846,50	38.312,36	23.966,50
12.096	149	11/11/2004	Suavetex Comercial Ltda.	362.108,00	321.588,10	57.885,86	36.210,80
Totais:				601.773,00	534.434,60	96.198,22	60.177,30

Após a retificação do crédito tributário (fl. 1.798), restou apenas a MI (5%), no valor de R\$ 30.088,65

A falta de escrituração desses documentos pode ser observada através das cópias do livro Registro de Saídas acostadas às fls. 152/153, devendo-se ressaltar que as exigências fiscais originalmente formalizadas equivaliam ao montante do ICMS destacado nos documentos fiscais, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, I da Lei nº 6763/75, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor global das operações.

No entanto, através dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) acostados às fls. 604/605, a Impugnante comprovou que já havia recolhido aos cofres públicos o montante do ICMS exigido, com os acréscimos legalmente previstos, em data anterior à ação fiscal.

Diante disso, o Fisco cancelou as exigências de ICMS e da multa de revalidação, mantendo, exclusivamente, a multa isolada pela falta de escrituração dos mencionados documentos, adequando-a ao percentual previsto na alínea "b" do inciso I, do art. 55 da Lei nº 6763/75 (5% do valor da operação – R\$ 30.088,65), face ao recolhimento espontâneo do tributo devido, conforme demonstrativo de fl. 1.798.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, **reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:**

(...)

b) **saída de mercadoria** ou prestação de serviço, **cujo imposto tenha sido recolhido."** (G.N.)

Observadas as retificações acima, a exigência fiscal afigura-se correta, uma vez caracterizada a falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas.

Relativamente ao direito subjetivo da Autuada à apreciação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, aventado na impugnação, o mesmo é inaplicável ao caso dos autos, em decorrência de expressa vedação contida no § 5º, “1” da mesma lei uma vez que a Autuada é reincidente na prática da infração em questão, conforme demonstram as telas do SICAF às fls. 1903/1905.

“§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;”

2) Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – RAICMS – Crédito sem Origem

No mês de maio de 2003, a Impugnante lançou em seu livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS – fl. 50), no campo “06”, rubrica “outros créditos” a importância de R\$ 27.963,30, sem especificar a origem do crédito apropriado.

Após ser intimada pelo Fisco a prestar esclarecimentos sobre o lançamento em apreço (fl. 04), a Impugnante se limitou a informar, de forma verbal, que o creditamento referia-se a autuação sofrida na região sul do país (fl. 21, nota “1”).

Em sua impugnação, a Autuada tentou melhor esclarecer a origem do crédito, pronunciando-se da seguinte forma (fl. 514):

“...a origem do crédito é o valor pago indevidamente a título de **ICMS**, conforme guia 201079, de 27.05.2003, que ora anexamos.

O citado **imposto** foi destacado e recolhido pelas notas fiscais nºs 017870, 017871, 017872, 017873 e 017974, que também **passam a integrar** os presentes autos.

(...)

O **pagamento do imposto indevido** foi fruto de coação e arbitrariedade fiscal, que manteve o **veículo apreendido**, até que o imposto fosse pago, não restando ao contribuinte outra ação a **não ser** a de submeter a tal arbitrariedade para manter os compromissos assumidos em relação à data de entrega das mercadorias.

Ao contribuinte **não foi** dada nenhuma oportunidade de se defender, **previamente**, nem ao menos o ato foi motivado, não esclarecendo o fiscal o porquê da desclassificação das notas que acompanhavam as mercadorias...

Desta forma o aproveitamento do crédito do imposto é legítimo, nos termos do mencionado artigo (**art. 165, inc. I, do CTN**), por configurar **cobrança indevida** em face da legislação tributária aplicável.” (Grifos Originais)

Dos documentos citados pela Impugnante, o único que foi acostado aos autos foi a Guia de Arrecadação nº. 201079, emitida pela Secretaria da Fazenda do

Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao Termo de Infração de Trânsito (TIT/ICMS), no montante de R\$ 45.188,69, sendo R\$ 27.963,30 a título de ICMS.

Visando melhor esclarecer os fatos, a Assessoria de CC/MG, mediante o item “4.2”, da diligência de fl. 1.843, concedeu à Impugnante prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópias das Notas Fiscais n.ºs. 017870, 017871, 017872, 017873 e 017974.

O mesmo prazo foi concedido para apresentação de cópia de eventual nota fiscal que pudesse ter sido emitida pelo Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, em função da ação fiscal relativa à Guia de Arrecadação acostada à fl. 608, visando averiguar não só a emissão do citado documento, como também, e principalmente, se nele havia algum destaque do ICMS que permitisse à Autuada a apropriação do crédito em discussão.

No entanto, nenhum dos documentos solicitados veio aos autos.

Assim, o que prevalece das afirmações da Impugnante é que houve um suposto pagamento indevido do imposto e se indevido foi, deveria ela ter pleiteado a restituição da quantia indevidamente paga à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

O procedimento por ela adotado, creditando-se do valor do imposto em seu livro Registro de Apuração do ICMS não encontra respaldo na legislação, pois Minas Gerais não pode arcar com imposto indevidamente pago a outro Estado, se é que tal fato aconteceu.

Correta, portanto, a glosa do crédito efetuada pelo Fisco.

3) Diferença de Alíquota - Falta de recolhimento

As exigências fiscais relativas a este tópico serão apreciadas após a análise das irregularidades “4.2” e “4.3”.

4) Créditos de ICMS – Aproveitamento Indevido

Para todas as irregularidades que serão analisadas neste tópico, as exigências fiscais originalmente formalizadas equivaliam ao montante do ICMS glosado pelo Fisco, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, XXV, da Lei n.º 6763/75.

Efeitos a partir de 1º/11/2003

“XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.”

Em função do Fisco ter aplicado a referida penalidade para fatos ocorridos em datas anteriores a 01/11/03, a Assessoria do CC/MG, através do item “2”, da diligência de fl. 1.843, solicitou que fosse decotada do crédito tributário a parcela a ela inerente, correspondente ao período de 28/02/03 a 31/10/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento à solicitação, o Fisco promoveu a retificação do crédito tributário, restringindo a aludida penalidade aos fatos posteriores a 01/11/03, conforme demonstrativo de fls. 1.847/1.848.

Portanto, para cada um dos subitens a seguir (“4.1” a “4.8”), a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75, passou a ficar restrita aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/11/03.

4.1) Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Ausência de destaque, destaque a menor ou a maior do imposto

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, face à falta de destaque do imposto no documento fiscal ou em função de destaque a menor ou a maior do tributo, conforme demonstrado no quadro abaixo (ver fls. 31/35), no qual consta a informação do valor do ICMS estornado pelo Fisco em relação a cada nota fiscal objeto da autuação (coluna “ICMS Estornado”).

Item	Período	NF nº	Fl. Autos	Emitente	Vr. da NF	ICMS			Fl. Autos	ICMS Estornado	Ocorrência
						Destacado	Correto	Apropriado			
1	mar-03	2.700	312	Innovapack Gráfica e Editora S/A	288.190,00	0,00	0,00	30.072,00	165	30.072,00	Falta Destaque
2	jun-03	10.538	320	Indústrias Suavetex Ltda.	94.626,03	39.924,18	28.500,99	39.924,18	172	11.423,19	Destaque a Maior
3	jul-03	10.595	326	Indústrias Suavetex Ltda.	85.693,59	34.590,07	24.369,50	34.590,07	175	10.220,57	Destaque a Maior
4	set-03	10.739	332	Indústrias Suavetex Ltda.	1.116,00	70,39	78,12	78,12	177	7,73	Destaque a Menor
5	set-03	10.839	337	Indústrias Suavetex Ltda.	472.418,48	224.364,57	164.062,28	224.364,57	180	60.302,29	Destaque a Maior
6	abr-05	4.475	410	Frece Autoposto Ltda.	4.349,76	821,86	547,91	821,86	228	273,95	Destaque a Maior
7	mai-05	4.505	414	Frece Autoposto Ltda.	6.273,37	1.186,02	790,68	1.186,02	231	395,34	Destaque a Maior
8	jun-05	4.520	419	Frece Autoposto Ltda.	2.815,17	531,89	354,60	531,89	234	177,29	Destaque a Maior
9	jun-05	4.535	420	Frece Autoposto Ltda.	536,52	98,89	65,92	98,89	234	32,97	Destaque a Maior
10	nov-05	4.700	440	Mercadinho Penalva do Castelo Ltda.	78,09	14,06	9,37	14,06	256	4,69	Destaque a Maior
11	set-06	20.314	488	Star Odontomédica Ltda.	6.630,06	795,61	464,10	795,61	292	331,51	Destaque a Maior
Totais:						302.397,54	219.243,47	332.477,27		113.241,53	

A glosa dos créditos efetuada pelo Fisco pode ser assim motivada:

a) NF nº. 2.700, emitida por Innovapack Gráfica e Editora S/A

A nota fiscal se refere a “Venda para Entrega Futura” e não contém o destaque do ICMS, sendo que a Impugnante se apropriou do valor de R\$ 30.072,00, calculado mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor total dos produtos (R\$ 30.072,00 = R\$ 250.600,00 x 12%).

b) NF nºs 10.538, 10.595 e 10.839, emitidas por Indústrias Suavetex Ltda. (Autuada)

São notas fiscais de entrada relativas a mercadorias importadas do exterior. O destaque do ICMS foi feito de forma indevida (*a maior*), englobando o imposto incidente em cada operação e as multas e juros devidos em função do pagamento intempestivo do tributo, conforme demonstram os Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e a tela do SIFAF acostados às fls. 321/322, 327 e 338.

c) NF nº. 10.739, emitida por Indústrias Suavetex Ltda. (Autuada)

Na nota fiscal emitida, no valor de R\$ 1.116,00, houve destaque de R\$ 70,39 a título de ICMS, quando o correto seria de R\$ 78,12, sendo este o valor apropriado pela Impugnante.

Embora se trate de nota fiscal de entrada, a apropriação do crédito no valor de R\$ 78,12 somente poderia ocorrer após emissão de nota fiscal complementar, o que não ocorreu no caso presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a glosa do crédito efetuada pelo Fisco, que se restringiu à diferença apurada (R\$ 7,73).

d) NF n°s 4.475, 4.505, 4.520 e 4.535, emitidas por Frece Autoposto Ltda

As notas fiscais referem-se a vendas de óleo diesel à Impugnante, com informação incorreta do imposto anteriormente retido, face à utilização indevida da alíquota de 18% (dezoito por cento), quando o correto seria 12% (doze por cento), nos termos do art. 42, I, "b.13" do RICMS/02 (12% - alíquota do óleo diesel à época dos fatos).

e) NF n°s 4.700 e 20.314, emitidas por Mercadinho Penalva do Castelo Ltda. e Star Odontomédica Ltda.

Notas fiscais de devolução de mercadorias, emitidas por contribuintes sediados nos Estados de São Paulo e Goiás, com utilização indevida das alíquotas de 18% (dezoito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, quando o correto seria a utilização das mesmas alíquotas utilizadas pelo remetente/alienante das mercadorias (Autuada), ou seja, 12% (doze por cento), para São Paulo e 7% (sete por cento) para Goiás.

Em resumo: havendo devolução, a alíquota deve ser a mesma originalmente utilizada pelo remetente da mercadoria, pois o imposto originalmente debitado deve corresponder ao destacado na nota fiscal de devolução.

Conclusão

A glosa dos créditos efetuada pelo Fisco está respalda no art. 68 e seu parágrafo único, c/c art. 70, X do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Parágrafo único - Se o imposto destacado no documento fiscal for inferior ao devido, o valor a ser abatido corresponderá ao do destaque, ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador do serviço."

.....
.....

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso;"

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, XXVI da Lei n°6763/75.

4.2) Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Materiais de Uso e Consumo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da formalização do crédito tributário originalmente exigido, a acusação fiscal referia-se a todos os documentos fiscais identificados pela expressão “Uso e Consumo”, coluna “Origem”, da planilha de fls. 31/35 (substituída pela de fls. 1.856/1.859).

Após analisar a peça defensiva e os documentos acostados aos autos pela Impugnante, o Fisco promoveu a 1ª retificação do crédito tributário, que pode ser assim resumida:

- os produtos relativos às notas fiscais abaixo relacionadas foram reclassificados de “materiais de uso e consumo” para “ativo imobilizado”, com base nos documentos de fls. 645/646, 580/581 e 576/577. Os créditos delas provenientes foram levados a efeito no quadro CIAP, na proporção de 1/48 avos mensais.

DATA	NF	EMITENTE	VR. TOTAL	ICMS
31/08/2003	158363	NETZSCH DO BR. IND COM LTDA	2.940,00	352,80
31/10/2003	014917	AMMERAAL BELTECH S/A	415,80	49,90
30/11/2004	032241	WEIR DO BRASIL LTDA	2.087,40	183,71
TOTAIS			5.443,20	586,41

- Em função dos documentos de fls. 573/575 e 568/569, o Fisco cancelou as exigências fiscais relativas aos documentos fiscais abaixo:

DATA	NF	EMITENTE	VR. TOTAL	ICMS
30/11/2004	045927	COLOROBIA BR PR CER LTDA	5.152,00	618,24
31/12/2004	052452	CEBAL BRASIL LTDA	1.070,20	128,42
31/01/2005	047238	COLOROBIA BR PR CER LTDA	5.006,40	600,77
TOTAIS			11.228,60	1.347,43

No entanto, face às dúvidas que ainda remanesciam, a Assessoria do CC/MG solicitou ao Fisco, através da diligência de fl. 1.843, as seguintes providências:

1) discriminar os bens do ativo permanente e os materiais de uso e consumo objeto da presente autuação (fls. 1.804/1.808), informando, quanto a estes últimos (materiais de uso e consumo), o local de aplicação e a finalidade de cada um deles;

1.1) verificar se existem partes e peças que foram objeto da glosa de créditos que poderiam ser consideradas como “produtos intermediários”, nos termos do inciso V da Instrução Normativa nº 01/86 ou se poderiam enquadrar-se na norma contida no art. 66, §§ 5º e 6º do RICMS/MG.

Em função dessa diligência, o Fisco promoveu as seguintes retificações no crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERÍODO	NF Nº	EMITENTE	ICMS	RETIFICAÇÃO EFETUADA	OBSERVAÇÃO
fev/03	58.832	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	29,64	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
mar/03	58.821	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	500,23	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
mar/03	59.247	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	211,29	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
mai/03	60.174	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	28,05	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
mai/03	60.330	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	192,86	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
mai/03	59.744	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	9,58	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
jul/03	61.316	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	57,80	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
set/03	62.395	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	39,50	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
set/03	62.796	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	25,26	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
jan/04	65.574	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	302,83	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
fev/04	65.426	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	61,14	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
fev/04	65.478	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	61,84	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
fev/04	65.510	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	231,53	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
mar/04	66.253	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	90,78	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
abr/04	66.869	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	59,93	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
ago/04	69.302	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	172,56	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
jan/05	72.437	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	453,46	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
jan/05	72.538	Fabrima Máq. Automáticas Ltda.	167,51	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
abr/03	129.696	Hexis Científica Ltda.	24,00	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
abr/04	178.642	Netsch do Brasil Ind Com Ltda	81,67	Canceladas as exigências de ICMS e MR	Produtos Considerados Intermediários
ago/03	24.640	CMF Com de Máq. Ferramentas Ltda.	172,03	Migração das exigências para o item "4.3"	Mercadorias foram reclassificadas p/ativo imobilizado
set/03	103.978	Officer Dist. Prod Informática S/A	54,00	Migração das exigências para o item "4.3"	Mercadorias foram reclassificadas p/ativo imobilizado
set/03	138.982	Hexis Científica Ltda.	26,40	Migração das exigências para o item "4.3"	Mercadorias foram reclassificadas p/ativo imobilizado

Obs.: Ver fls. 1.846/1.847

Com essas retificações, o Fisco restringiu a acusação fiscal às notas fiscais relacionadas às aquisições dos materiais discriminados às fls. 1.869/1.871, utilizados em veículos e na manutenção dos mesmos (ver fls. 1.844/1.845).

Assim, a glosa de créditos referentes a materiais de uso e consumo passou a se restringir aos seguintes produtos:

- Combustíveis: Gasolina, Óleo Diesel (Diesel Comum, Diesel Fórmula e Diesel Aditivado), Querosene e Álcool;
- lubrificantes: óleo Lubrificante, Gl. Lubr. Motors HD 4º, Lubr. Últramo Turbo 40, Castrol Ultramax Viscoso, Óleo Lubr. Últramo/Brutus, Óleo Lubr. Últramo Turbo/Brutus, Bruts T5 Ipiranga e F1 Super Ipiranga;
- produtos Diversos: Óleo Dois Tempos Super, Disco Tacógrafo, Cera Grand Prix, Estopa, Óleo de Freio Vargas, Filtro Tecfil, Engraxadeira, Graxa, Tampa Tanque Combustível Diesel, AT Fluid Type Ipiranga e Torneira p/Karote.

Considerando-se que o objeto social da empresa atuada é “a exploração da indústria e o comércio atacadista, importação e exportação de produtos de higiene pessoal, de limpeza para residência, comércio e indústria de materiais plásticos em geral”, não há qualquer dúvida de que os produtos acima devem ser considerados como de uso e consumo do estabelecimento.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75, observadas as retificações efetuadas pelo Fisco.

Acrescente-se que à fl. 1.868, o Fisco discriminou os produtos que foram originalmente considerados como sendo “materiais de uso e consumo” e que foram reclassificados como “produtos intermediários” em função da diligência de fl. 1.843, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais a eles relativos.

4.3) Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Ativo Permanente – Crédito Integral

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de fevereiro de 2003 a maio de 2005, referentes a aquisições de bens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinados ao ativo permanente do estabelecimento, com apropriação integral do imposto destacado nos documentos fiscais, contrariando o disposto no art. 66, § 3º, I do RICMS/02 (Crédito fracionado – 1/48 avos ao mês).

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

A glosa dos créditos originalmente efetuada pelo Fisco atingia os produtos vinculados às notas fiscais identificadas pela expressão “Ativo Imobilizado”, coluna “Origem”, da planilha de fls. 31/35.

Porém, em função da diligência citada no tópico anterior, o Fisco restringiu a glosa dos créditos aos bens relacionados no quadro de fl. 1.867, embora tenha sido nele incluídas as Notas Fiscais nºs 24.640, 103.978 e 138.982, emitidas por “C.M.F. Com. de Máquinas e Ferramentas Ltda.”, “Officer Distrib. Prod. Informática Ltda.” e “Hexis Científica Ltda.”, respectivamente, em função da reclassificação dos produtos nelas constantes de “materiais de uso e consumo” para “ativo imobilizado” (ver fl. 1.846).

Saliente-se que as Notas Fiscais de entrada nºs 10.591, 11.171 e 11.271 (fls. 328, 346 e 348), emitidas pela Impugnante, referem-se a bens importados do exterior, destinados a compor o seu ativo permanente, com apropriação integral dos créditos nelas destacados.

A observação contida no quadro retrocitado (fl. 1.867) refere-se à Nota Fiscal nº. 424.513, no valor de R\$ 54.060,00, Base de Cálculo de R\$ 39.642,20, emitida por “Atlas Copco Brasil Ltda.” (fl. 386), erroneamente escriturada pela empresa atuada pelo valor de R\$ 100.000,00 (fl. 211).

Observe-se, no entanto, que o valor do crédito apropriado pela Impugnante, no valor de R\$ 2.378,54, que corresponde à diferença de alíquota, foi corretamente calculada pela empresa, tomando como base de cálculo o mesmo valor lançado na aludida nota fiscal ($R\$ 2.378,54 = 39.642,20 \times 6\%$).

Em função desse fato, o Fisco glosou apenas a diferença de alíquota apropriada, concedendo à empresa a parcela de 1/48 avos ao mês, mediante recomposição do livro CIAP, mesmo procedimento adotado em relação aos créditos vinculados aos demais bens do ativo imobilizado (ver. fl. 1.865).

Ou seja, no que toca ao ICMS normalmente destacado nos documentos objeto da presente autuação, o Fisco não incluiu no quadro de fl. 1.867 a Nota Fiscal nº. 424.513, emitida por “Atlas Copco Brasil Ltda.” (fl. 386), uma vez que a Impugnante não se creditou do ICMS nela destacado, mas somente da diferença de alíquota.

Retornando ao mérito propriamente dito, depreende-se do quadro de fl. 1.867 que os produtos nele listados realmente têm as características de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, podendo ser citados, a título de exemplo, “Envasadora Automática P/Frascos”, “Máquinas Envolvedoras Automáticas P/Cartucho”, “Máquina Encartuchadeira Horizontal”, “Máquina Autom. Encher/Fechar Recipiente Tubular”, etc.

Alguns desses bens poderiam até ser objeto de questionamento se são ou não alheios à atividade do estabelecimento, a exemplo do “Monitor LG”, dos “Aparelhos Condicionadores de Ar SPR Frio 220 v”, do “Computador IBM”, etc., porém, como o Fisco os considerou “não-alheios”, cabe simplesmente acatar seu posicionamento.

No que toca especificamente ao produto “Termômetro Digital Boeko”, por não possuir valor igual ou superior a R\$ 326,61, não poderia ser considerado um bem do ativo permanente, nos termos do art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, e sim como “material de uso e consumo”, por não se enquadrar no conceito de produto intermediário.

Entretanto, considerando-se que a legislação vigente veda a apropriação de créditos relativos a materiais de uso e consumo e levando-se em consideração que o posicionamento adotado pelo Fisco é mais benéfico ao contribuinte (concessão de crédito à razão de 1/48 avos ao mês), a Assessoria do CC/MG ratifica o procedimento adotado, uma vez impedida de alterar o lançamento em relação a tópico em que já não mais existe a lide entre as partes.

Feitas essas observações e tendo em vista que a infração se mostra plenamente caracterizada, nos termos do art. 66, § 3º, I do RICMS/02, afiguram-se corretas as exigências de ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75.

Da Diferença de Alíquota

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005, relativa às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento autuado.

Restando demonstrado que os produtos relativos às irregularidades “4.2” e “4.3” se caracterizam como materiais de uso e consumo ou como bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, observadas as retificações efetuadas pelo Fisco, legítima é a cobrança do diferencial de alíquota, nos termos do art. 5º, § 1º, “6” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Saliente-se que as exigências relativas à diferença de alíquota sofreram adequações em função das retificações promovidas pelo Fisco nos itens “4.2” e “4.3” acima analisados.

4.4) Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Resolução 3.166/01

A irregularidade refere-se a créditos vinculados a aquisições de mercadorias em operações interestaduais, cujos remetentes eram beneficiários de incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto, contrariando o disposto no art. 1º, c/c subitem 4.11 da Resolução 3.166/01.

Resolução 3.166/01

“Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.” (G.N.)

4 - Goiás			
Item	Mercadoria	Benefício	Crédito Admitido/Período
4.11	Estabelecimento de industrial que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização	crédito presumido de 2% Art. 11, III do Anexo IX do Dec. 4.852/97	10% s/ BC NF emitida a partir de 21/11/94

As exigências fiscais referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das multas de revalidação e Isolada, esta prevista no art. 55, XXVI da Lei 6763/75.

As notas fiscais objeto da autuação estão discriminadas no quadro abaixo, cujos dados foram extraídos da planilha de fls. 31/35.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período	NF N°	Fl. Autos	UF	Remetente	Mercadoria	Base de Cálculo	ICMS Apropriado	ICMS Admitido	ICMS Estornado
jul/03	22.811	325	GO	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	Caixa Pap Ondulado Enlace	4.190,78	502,89	419,08	83,81
dez/03	30.001	341	GO	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	Caixa Pap Ondulado Contente	10.874,40	1.304,93	1.087,44	217,49
dez/03	30.014	342	GO	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	Caixa Pap Ondulado Contente	12.325,91	1.479,11	1.232,59	246,52
dez/03	30.012	343	GO	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	Caixa Pap Ondulado Contente/Power	13.276,23	1.593,15	1.327,62	265,53
dez/03	30.087	344	GO	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	Caixa Pap Ondulado Contente	7.131,40	855,77	713,14	142,63
fev/04	31.949	357	GO	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	Caixa Pap Ondulado Contente	10.738,00	1.288,56	1.073,80	214,76
ago/04	41.041	383	GO	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	Caixa Pap Ondulado Enlace	4.676,38	561,17	467,64	93,53
nov/05	15.132	439	GO	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	Caixa Pap Ondulado Contente/Kit Bucal	8.812,55	1.057,51	881,26	176,25
Totais:						72.025,65	8.643,08	7.202,57	1.440,51

Embora a Impugnante alegue que a vedação ao crédito com base em resolução viola o princípio da não cumulatividade, a matéria em comento encontra-se fundamentada justamente na CF/88.

A não cumulatividade do ICMS, prevista no art. 155 da Constituição Federal/88, se opera através da compensação do imposto devido em cada operação com aquele cobrado na operação antecedente. Assim, se parcela do ICMS deixou de ser cobrada pelo Estado de origem da mercadoria, em função de incentivo/benefício fiscal, não pode esta parcela ser compensada em operações posteriores.

Neste sentido já se pronunciou o STF:

"O CREDITAMENTO DO ICMS, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, DEVE CORRESPONDER AO VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO CONTRIBUINTE NA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA" (STF, RTJ, 155:284).

O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, seguindo essa linha, considera como não cobrada a parcela do imposto beneficiada com incentivos fiscais concedidos indevidamente:

RICMS/02

"Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior."

A forma utilizada pelo Estado de Goiás, local de origem das mercadorias para conceder o benefício fiscal a que faz alusão o item 4.11, do Anexo Único, da Resolução 3.166/01, fere normas estabelecidas pela Constituição Federal, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determina que a concessão de benefícios fiscais deve ser deliberada entre os Estados-membros, conforme art. 155, XII, "g", *in verbis*:

Constituição Federal

"Art. 155 - ...

(...)

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Esta norma constitucional tem como objetivo garantir a harmonia entre os Entes Federados, evitando a "guerra fiscal", e esta é a justificativa do STF ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais.

"CONVÊNIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL EM LEMA DE ICMS: A CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS INTERESTADUAIS CONSTITUI PRESSUPOSTO ESSENCIAL À VÁLIDA CONCESSÃO, PELOS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL, DE ISENÇÕES, INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS EM LEMA DE ICMS. ESSES CONVÊNIOS - ENQUANTO INSTRUMENTOS DE EXTERIORIZAÇÃO FORMAL DO PRÉVIO CONSENSO INSTITUCIONAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS INVESTIDAS DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EM MATÉRIA DE ICMS - DESTINAM-SE A COMPOR OS CONFLITOS DE INTERESSES QUE NECESSARIAMENTE RESULTARIAM UMA VEZ AUSENTE ESSA DELIBERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL, DA CONCESSÃO, PELOS ESTADOS-MEMBROS OU DISTRITO FEDERAL, DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PERTINENTES AO IMPOSTO EM QUESTÃO". (STF, TRIBUNAL PLENO, ADIMC 1247/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DECISÃO: 17/08/1995, EM. DE JURISP., V.1.799-01, P.20; DJ1, DE 08/09/1995, P. 28354).

"O PACTO FEDERATIVO, SUSTENTANDO-SE NA HARMONIA QUE DEVE PRESIDIR AS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE AS COMUNIDADES POLÍTICAS QUE COMPÕEM O ESTADO FEDERAL, LEGITIMA AS RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL QUE AFETAM O EXERCÍCIO, PELOS ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO FEDERAL, DE SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA EM TEMA DE EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE AO ICMS". (STF, TRIBUNAL PLENO, ADIMC 1247/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DECISÃO:

17/08/1995, EM. DE JURISP., V.1.799-01, P.20; DJ1, DE 08/09/1995, P. 28354).

A Lei Complementar n.º 24, de 24/01/75, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a necessidade de convênios para concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais.

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data" (G.N.)

Portanto, conforme afirmado alhures, o Estado de Goiás, ao beneficiar seus contribuintes com incentivos fiscais não ratificados pelos demais Estados e o Distrito Federal, infringiu normas disciplinadoras do ICMS, tornando nulo o ato dos benefícios fiscais e ineficaz o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento adquirente das mercadorias, conforme determinação contida na citada lei complementar:

"Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria".

A publicação da Resolução n.º 3.166 fez-se necessária, como é citado no seu texto, para esclarecer o contribuinte mineiro e orientar a fiscalização quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefícios fiscais, que não observaram a legislação de regência do tributo ao serem emanados.

Foi publicada, ainda, para atender ao disposto no artigo 225 da Lei n.º 6.763/75:

"Art. 225 - O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrados nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado."

Como o feito fiscal restringe-se ao estorno da parcela de crédito de ICMS não cobrada na origem (GO), afigura-se legítima a exigência do crédito tributário, constituído pelo imposto indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei n.º 6763/75.

4.5) Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de apresentação das 1ªs vias de documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora tenha sido intimada através do Termo acostado às fls. 03/04 (*último item – fl. 04*), a Autuada deixou de apresentar ao Fisco as 1.ªs vias de parte dos documentos fiscais de entrada listados às fls. 05/06, o que motivou a glosa dos créditos relativos a esses documentos, com fulcro no art. 70, VI, do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;

De acordo com o quadro de fls. 31/35, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco referia-se aos seguintes documentos fiscais:

Item	Período	NF N°	UF	Emitente	ICMS Apropriado	ICMS Estornado
1	mar/03	1	MG	Cia. Energética de Minas Gerais	5.363,31	5.363,31
2	jun/03	123	MG	Cia. Energética de Minas Gerais	2.633,31	2.633,31
3	dez/03	17.889	PI	Bike do Nordeste S/A	460,37	460,37
4	mar/05	23.175	MG	Empreend. Partic. Domingos Zema Ltda.	215,37	215,37
5	mai/05	1.456	SP	Sul Vale Com. Dist. Prod. Higiene Bucal	1.416,96	1.416,96
6	ago/05	2.364	SP	Betts Brasil Ltda.	8.371,17	8.371,17
7	ago/05	9.781	GO	Orsa Celulose Pap. Embalagens S/A	300,70	300,70
8	ago/05	62.767	SP	Symrise Amoras e Fragrâncias Ltda.	5.460,00	5.460,00
9	ago/05	82.977	SP	IFF Essências e Fragrâncias Ltda.	1.719,23	1.719,23
10	ago/05	82.978	SP	IFF Essências e Fragrâncias Ltda.	1.260,72	1.260,72
11	ago/05	160.772	SP	Sinimplast Ind. e Com. Ltda.	1.457,05	1.457,05
12	ago/05	74.961	SP	Denver Cotia Ind. Com. Ltda.	1.423,20	1.423,20
13	ago/05	2.396	SP	Betts Brasil Ltda.	7.586,19	7.586,19
14	ago/05	85.971	RS	Igel S/A Embalagens	810,13	810,13
15	ago/05	161.192	SP	Sinimplast Ind. e Com. Ltda.	2.397,08	2.397,08
16	ago/05	2.416	SP	Betts Brasil Ltda.	8.148,32	8.148,32
17	ago/05	12.359	SP	Innovapack Gráfica e Editora S/A	9.099,65	9.099,65
18	ago/05	10.493	GO	Orsa Celulose Pap. Embalagens S/A	1.027,38	1.027,38
19	ago/05	10.523	GO	Orsa Celulose Pap. Embalagens S/A	517,83	517,83
20	ago/05	12.378	SP	Innovapack Gráfica e Editora S/A	7.135,19	7.135,19
21	ago/05	2.430	SP	Betts Brasil Ltda.	8.008,62	8.008,62
22	ago/05	2.459	SP	Betts Brasil Ltda.	7.586,19	7.586,19
23	out/05	8.033	DF	Paulo & Maia Supermercados Ltda.	12,52	12,52
24	ago/06	118.875	MG	Cemig Distribuição S/A	875,14	875,14
Subtotal					83.285,63	83.285,63
Exclusões:						300,70
						517,83
Total:						82.467,10

No que toca especificamente às notas fiscais emitidas pela CEMIG (itens “1” e “2”), deve-se ressaltar que a numeração utilizada na intimação fiscal (fl. 05) seguiu rigorosamente àquela escriturada no livro Registro de Entradas da Impugnante.

Essa observação se faz importante porque as notas fiscais relativas às contas de energia elétrica têm uma numeração bastante peculiar, que geralmente não é seguida no momento da escrituração do documento. A título de exemplo, pode ser citado o documento acostado à fl. 310, individualizado pelo número “Série B5 nº.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03200490165986”, que foi escriturada sob o número “901659” (código parcial do identificador da conta – escrituração à fl. 194).

Considerando-se, portanto, que essas notas fiscais da CEMIG não foram apresentadas ao Fisco, presume-se que a Impugnante não as possui, validando, assim, a glosa dos créditos a elas relativos.

Noutro enfoque, há que se destacar que o Fisco excluiu as exigências relativas às notas fiscais discriminadas nos itens “7” e “19” acima, emitidas por Orsa Celulose Pap. Embalagens S/A, em função da apresentação de suas 2^{as} vias, devidamente autenticadas pelo Fisco de origem (fls. 53 e 533), conforme demonstrativo acostado à fl. 1.798.

As demais cópias apresentadas pela Impugnante, embora autenticadas em cartório (fls. 532, 540/544, 547/548, 551/552, 555, 558 e 565/566), não satisfazem à condição imposta no art. 70, VI do RICMS/MG para o creditamento do imposto nelas destacado, uma vez que não contêm, a exemplo das duas acima, o visto do Fisco de origem.

Observe-se que através do subitem “4.1”, da diligência de fl. 1.843, foi concedido à Impugnante novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das “1^{as} vias das notas fiscais listadas às fls. 1.804/1.808, identificadas pela expressão ‘Falta 1^a Via NF’, ou cópias das mesmas, com pronunciamento do Fisco de origem, nos termos do art. 70, VI do RICMS/MG”.

No entanto, embora tenha sido regularmente cientificada sobre a concessão do prazo, conforme demonstram os documentos de fls. 1.844 e 1.872/1.873, a Impugnante se mostrou inerte, não trazendo aos autos nenhum outro documento.

Assim, observada a retificação do crédito efetuada pelo Fisco, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75.

4.6) Créditos apropriados em duplicidade

Os créditos apropriados em duplicidade referem-se às notas fiscais relativas às contas de energia elétrica abaixo especificadas:

Item	Período	NF Nº	UF	Emitente	ICMS Apropriado	Folhas	
						Registro de Entradas	Dos Autos
1	mar/03	901.659	MG	Cia. Energética de Minas Gerais	4.066,30	RE nº 06, Fl. 10	194
2	mar/03	901.659	MG	Cia. Energética de Minas Gerais	4.066,30	RE nº 06, Fl. 11	195
3	jun/04	1	MG	Cia. Energética de Minas Gerais	3.379,79	RE nº 06, Fl. 23	201
4	jun/04	901.659	MG	Cia. Energética de Minas Gerais	3.379,80	RE nº 06, FL. 23	201

Os itens “1” e “3” referem-se ao ICMS glosado pelo Fisco.

Conforme já salientado anteriormente, as notas fiscais relativas às contas de energia elétrica têm uma numeração bastante peculiar, que geralmente não é seguida no momento da escrituração do documento. A título de exemplo, pode ser citado o documento acostado à fl. 310, individualizado pelo número “Série B5 nº. 03200490165986”, que foi escriturada sob o número “901659” (código parcial do identificador da conta – escrituração à fl. 194).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso das notas fiscais relativas aos itens “3” e “4”, do quadro acima, embora tenham constado com numeração diferente no livro Registro de Entradas, verifica-se que as duas se referem à conta de energia elétrica acostada à fl. 377, cujos dados são os seguintes:

- Nº da NF: 06200490165986;
- Base de Cálculo: R\$ 23.470,84;
- ICMS: 4.224,74 (o crédito escriturado equivale a 80% do ICMS – R\$ 3.379,80=4.224,74 x 80%);
- Valor total da NF: R\$ 23.489,01

Assim sendo, a infração se mostra caracterizada, sendo legítimas as exigências do ICMS, da MR e da MI prevista no art. 55, XXVI da Lei nº6763/75.

4.7) Créditos relativos a produtos sujeitos à substituição tributária:

Segundo o Fisco, a Impugnante teria apropriado, de forma indevida, créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária vinculadas às notas fiscais abaixo discriminadas:

Item	Período	NF Nº	FL. Autos	UF	Emitente	Natureza da operação	Mercadoria	ICMS Apropriado	ICMS Estornado
1	dez/05	244.770	444	MG	Distribuidora Guanabara Ltda.	Devolução	Escova Dental Contente	434,52	434,52
2	dez/05	439.372	448	MG	Martins Com. Serv. Distr. S/A	Devolução	Fio Dental Contente	107,74	107,74
3	jan/06	73.343	450	BA	Itão Supermercados Imp. Exp. S/A	Devolução	Escova Dental Contente	3,99	3,99
4	mar/06	2.340	461	SP	Supermercado Tibúrcio de Souza Ltda.	Devolução	Escovas e Fio Dental	335,07	335,07
5	mai/06	1.239	466	PB	J. Thiago Com. Representação Ltda.	Devolução	Fio Dental Contente	24,44	24,44
6	jul/06	7.489	474	SP	Mercadinho L.B.M. Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Gel e Escova Dental	123,87	60,28
7	jul/06	58.632	476	PA	Dispar Bortman & Cia. Ltda.	Devolução	Creme, Gel, Escova, fio Dental e Anti-Séptico	2.945,00	490,39
8	jul/06	53.151	478	SP	Carrefour Com. Ind. Ltda.	Devolução	Creme, escova e Anti-Séptico	1.098,83	690,21
9	jul/06	8.156	479	SP	Carrefour Com. Ind. Ltda.	Dev/Retorno	Fio Dental Contente	1.563,02	1.563,02
10	ago/06	52.962	483	SP	Carrefour Com. Ind. Ltda.	Devolução	Fio Dental Contente	1.563,02	1.563,02
11	ago/06	8.729	485	PE	Borba Pimentel Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Escova e Fio Dental	2.801,91	355,76
12	set/06	9.504	490	SP	Laelson Pereira da Silva ME	Dev/Retorno	Creme, Gel, Escova e fio Dental	78,77	11,45
13	set/06	9.794	491	RS	Verno Leonhardt	Dev/Retorno	Creme, Gel, Fio Dental e Anti-Séptico Bucal	742,80	60,64
14	out/06	126.260	492	RN	Fama Distr. e Logística Ltda.	Devolução	Fio Dental Contente	165,17	165,17
15	nov/06	10.654	496	SC	Supermercado Sião Ltda.	Dev/Retorno	Escova, Creme e Anti-Séptico	208,15	15,51
16	nov/06	10.655	497	DF	Damasco Merceria e Açougue Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Gel, Fio Dental e Anti-Séptico Bucal	62,13	8,70
17	nov/06	10.925	500	SP	Mercado Pérola Central Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Gel, Escova, fio Dental e Anti-Séptico	99,72	29,85
18	nov/06	10.964	501	MA	M Eugênia Alves	Dev/Retorno	Creme, Gel e Escova Dental	37,99	5,61
19	dez/06	11.304	503	GO	Potência Comercial de Alimentos Ltda.	Dev/Retorno	Escova Dental Contente	3,64	3,64
20	dez/06	11.574	505	SP	Mercadinho e Panificadora 2006 Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Escova e Anti-Séptico	34,67	7,73
21	dez/06	11.573	506	SP	José Antônio da Silva Pirapora	Dev/Retorno	Creme, Gel, Escova, fio Dental e Anti-Séptico	175,78	17,06
Totais:								12.610,23	5.953,80

Ocorre, entretanto, que todas as operações objeto da autuação referem-se a retorno ou devoluções de mercadorias comercializadas e produzidas pela própria Impugnante (substituta tributária), sendo-lhe assegurado, em regra, o direito de creditar-se do imposto destacado na nota fiscal de retorno/devolução da mercadoria.

Essa afirmação é corroborada pela resposta dada à Consulta Interna nº. 078/2008, abaixo parcialmente reproduzida:

CONSULTA INTERNA Nº. 078/2008 - 08/04/2008

ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TEMA: DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS - PROCEDIMENTOS.

(...)

RESPOSTA:

“PRELIMINARMENTE, RESSALTE-SE QUE SE O MOTIVO DA DEVOLUÇÃO FOR O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO, HIPÓTESE DEFINIDA COMO PERECIMENTO, O TRATAMENTO A SER DISPENSADO SERÁ O ESTABELECIDO NO INCISO III, ART. 23, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/2002, CABENDO AO SUBSTITUÍDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR DO ICMS/ST.

1 E 2 - NA HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO PARCIAL DE MERCADORIA GRAVADA PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO MOTIVADA PELO SEU PERECIMENTO, O SUBSTITUÍDO DEVERÁ EMITIR NOTA FISCAL REFERENTE À MERCADORIA DEVOLVIDA, COM DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO PRÓPRIA, CONTENDO NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", ALÉM DA REFERÊNCIA AO NÚMERO DA NOTA FISCAL QUE ACOBERTOU A OPERAÇÃO ORIGINAL, AS DECLARAÇÕES "IMPOSTO RECOLHIDO POR ST NOS TERMOS DO (INDICAR O DISPOSITIVO) DO RICMS/2002" E "MERCADORIA PARCIALMENTE DEVOLVIDA", BEM COMO OS VALORES DO ICMS/ST E SUA BASE DE CÁLCULO, PARA FINS DE CREDITAMENTO POR PARTE DO SUBSTITUTO.

SALIENTE-SE QUE, EM OBSERVÂNCIA À REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE PREVISTA NO ART. 62, PARTE GERAL DO RICMS/2002, O SUBSTITUÍDO PODERÁ APROPRIAR-SE, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA MERCADORIA, PROPORCIONALMENTE AO QUANTUM DEVOLVIDO.

TAL PROCEDIMENTO JUSTIFICA-SE TENDO EM VISTA SER A EFETIVA CIRCULAÇÃO ECONÔMICA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS E, AINDA, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DA NÃO-OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO.

O SUBSTITUTO, POR SUA VEZ, DEVERÁ REGISTRAR A NOTA FISCAL EMITIDA PELO SEU CLIENTE NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, COM UTILIZAÇÃO DA COLUNA "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO", QUANDO LANÇARÁ NOS CAMPOS DEVIDOS O VALOR DO ICMS/ST, A BASE DE CÁLCULO E O ICMS - OPERAÇÃO PRÓPRIA CORRETAMENTE DESTACADO, EFETUANDO AS ANOTAÇÕES PERTINENTES NA COLUNA "OBSERVAÇÕES", NOS TERMOS DO ART. 35 DO ANEXO XV REFERIDO..." (G.N.)

Assim sendo, devem ser canceladas integralmente as exigências fiscais relativas às notas fiscais discriminadas no quadro acima.

4.8) Crédito referente a nota fiscal de saída, escriturada indevidamente no livro Registro de Entradas:

A irregularidade refere-se à Nota Fiscal nº. 11.370 (fl. 358), de 27/02/2004, no valor de R\$ 438.900,00, emitida por “Indústrias Suavetex Ltda” (Impugnante), tendo como destinatária a empresa “Suavetex Comercial Ltda.”.

Embora se trate de nota fiscal de saída de mercadorias de seu estabelecimento, a Impugnante escriturou o documento em seu livro Registro de

Entradas nº. 06 (fl. 193), creditando-se indevidamente do imposto nela destacado (R\$ 70.161,68).

Observe-se que o mencionado documento fiscal foi escriturado pela empresa destinatária da mercadoria (Comercial Suavetex Ltda), com apropriação integral do ICMS em questão, conforme demonstra a cópia de seu livro Registro de Entradas anexada à fl. 157.

Assim, a infração mostra-se plenamente caracterizada, sendo legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado pela Impugnante, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75.

5) Livro CIAP - Falta de Apresentação

Embora tenha sido intimada a apresentar o livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (fl. 04), a Impugnante não atendeu à intimação, motivo pelo qual o Fisco lhe imputou a penalidade prevista no art. 54, VII, “a” da Lei nº 6763/75, in verbis:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação.”

Observe-se que a Impugnante não contesta a infração, limitando-se a afirmar que se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, que não resultou em falta de recolhimento do imposto, e solicita a redução ou o cancelamento da penalidade com fulcro no permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

Assim, a infração se mostra plenamente caracterizada, sendo legítima a exigência fiscal.

6) ICMS/ST - Falta de Recolhimento/Recolhimento a menor

De acordo com o relatório fiscal, a Impugnante teria deixado de recolher ou recolhido a menor o ICMS/ST, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, relativo a mercadorias que não seriam de sua fabricação própria (escovas e fios dentais), oriundas de outras Unidades da Federação sem a retenção do imposto.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75 (50% do imposto devido).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a planilha acostada à fl. 38, as exigências fiscais seriam relativas aos seguintes documentos fiscais:

Item	Período	NF Nº	FL. Autos	UF	Emitente	Natureza da operação	Mercadoria
1	dez/05	244.770	444	MG	Distribuidora Guanabara Ltda.	Devolução	Escova Dental Contente
2	dez/05	439.372	448	MG	Martins Com. Serv. Distr. S/A	Devolução	Fio Dental Contente
3	jan/06	73.343	450	BA	Itão Supermercados Imp. Exp. S/A	Devolução	Escova Dental Contente
4	mar/06	330.314	453	BA	Cabral & Souza Ltda.	Devolução	Creme, Escova, Fio Dental e Anti-Séptico Bucal
5	mar/06	13.089	455	AL	Algodoeira Sertaneja Ltda.	Devolução	Fio Dental Contente
6	mar/06	4.874	456	SP	Sul Vale Com Distr Prod Hig Bucal Ltda	Revenda	Escova e Fio Dental
7	mar/06	4.965	459	SP	Sul Vale Com Distr Prod Hig Bucal Ltda	Revenda	Escova e Fio Dental
8	mar/06	4.984	460	SP	Sul Vale Com Distr Prod Hig Bucal Ltda	Revenda	Fio Dental Contente
9	mar/06	2.340	461	SP	Supermercado Tibúrcio de Souza Ltda.	Devolução	Escovas e Fio Dental
10	mai/06	1.239	466	PB	J. Thiago Com. Representação Ltda.	Devolução	Fio Dental Contente
11	jun/06	760.333	470	DF	Carrefour Com. Ltda.	Devolução	Escova Dental Contente
12	jul/06	7.489	474	SP	Mercadinho L.B.M. Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Gel e Escova Dental
13	jul/06	58.632	476	PA	Dispar Bortman & Cia. Ltda.	Devolução	Creme, Gel, Escova, fio Dental e Anti-Séptico
14	jul/06	52.962	483	SP	Carrefour Com. Ind. Ltda.	Devolução	Fio Dental Contente
15	jul/06	53.151	478	SP	Carrefour Com. Ind. Ltda.	Devolução	Creme, escova e Anti-Séptico
16	jul/06	8.156	479	SP	Carrefour Com. Ind. Ltda.	Dev/Retorno	Fio Dental Contente
17	ago/06	803.905	480	DF	Carrefour Com. Ind. Ltda.	Devolução	Escova Dental Contente
18	ago/06	8.729	485	PE	Borba Pimentel Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Gel, Escova e Fio Dental
19	set/06	9.504	490	SP	Laelson Pereira da Silva ME	Dev/Retorno	Creme, Gel, Escova e fio Dental
20	set/06	9.794	491	RS	Verno Leonhardt	Dev/Retorno	Creme, Gel, Fio Dental e Anti-Séptico Bucal
21	out/06	126.260	492	RN	Fama Distr. e Logística Ltda.	Devolução	Fio Dental Contente
22	nov/06	10.654	496	SC	Supermercado Sião Ltda.	Dev/Retorno	Escova, Creme e Anti-Séptico
23	nov/06	10.655	497	DF	Damasco Merceria e Açougue Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Gel, Fio Dental e Anti-Séptico Bucal
24	nov/06	10.925	500	SP	Mercado Pérola Central Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Gel, Escova, fio Dental e Anti-Séptico
25	nov/06	10.964	501	MA	M Eugénia Alves	Dev/Retorno	Creme, Gel e Escova Dental
26	dez/06	11.304	503	GO	Potência Comercial de Alimentos Ltda.	Dev/Retorno	Escova Dental Contente
27	dez/06	11.573	506	SP	José Antônio da Silva Pirapora	Dev/Retorno	Creme, Gel, Escova, fio Dental e
28	dez/06	11.574	505	SP	Mercadinho e Panificadora 2006 Ltda.	Dev/Retorno	Creme, Escova e Anti-Séptico

ICMS/ST Exigido: R\$ 8.069,93

Ocorre, entretanto, que à exceção das operações referentes aos itens “6” a “8”, todas as operações objeto da autuação referem-se a retorno ou devoluções de mercadorias comercializadas e produzidas pela própria Impugnante (substituta tributária), sendo-lhe assegurado, em regra, o direito de creditar-se do imposto destacado na nota fiscal de retorno/devolução da mercadoria, não havendo que se falar em substituição tributária pela entrada das mercadorias devolvidas.

Quanto aos itens “6” a “8”, a exigência do ICMS/ST pela entrada das mercadorias no estabelecimento mineiro autuado também se mostra inadequada, face à norma contida no art. 18, I do Anexo V do RICMS/02, in verbis:

Efeitos a partir de 1º/12/2005

“Art. 18 - A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo subitem da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria.”

Ressalte-se que a Impugnante é fabricante dos produtos listados nos itens 24.16 e 24.27 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (preparações para higiene bucal ou dentária, fios dentais e escovas de dente), exatamente as mercadorias a ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revendidas pela empresa “Sul Vale Com Distr Prod Hig Bucal Ltda.”, sediada no Estado de São Paulo.

Assim sendo, devem ser canceladas integralmente as exigências fiscais relativas ao tópico ora analisado.

Observação Final

Os documentos anexados pela Impugnante às fls. 648 e seguintes não têm qualquer repercussão sobre o presente processo, uma vez que vinculados a outros PTAs que, embora tenham idêntica sujeição passiva, tratam de suprimento da conta “Caixa”, cujo ingresso de numerário fora questionado pelo Fisco, matéria totalmente diversa da tratada no presente PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.846/1.871, devendo-se, ainda, cancelar integralmente as exigências fiscais relativas aos créditos referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária e a falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS/ST. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator